

**ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE - UNIPACE
CURSO DE MBA EM GESTÃO PÚBLICA E GOVERNANÇA**

ALBERTO LUIS PINHEIRO JUNIOR

GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**FORTALEZA-CE
2023**

ALBERTO LUIS PINHEIRO JUNIOR

GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo apresentado ao Curso de MBA em Gestão Pública e Governança da Escola Superior do Parlamento Cearense – UNIPACE como requisito parcial para a obtenção do título de pós-graduado em Gestão Pública e Governança.

Orientador: Prof. Me. Manuel Bandeira Dos Santos Neto

GOVERNANÇA E COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Alberto Luis Pinheiro Junior¹
Manuel Bandeira dos Santos Neto²

RESUMO

A governança pública e o compliance (ou programas de integridade) são essenciais para assegurar o exercício da transparência e ética na administração pública, minimizando assim a ocorrência dos escândalos de corrupção que vicejam no país. O objetivo deste trabalho foi analisar estes atributos no âmbito da administração pública brasileira. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica. Os resultados apontaram que as boas práticas de governança pública e a implementação de programas de integridade na administração direta e indireta, trazem grandes benefícios para a sociedade, contribuindo para aprimorar a qualidade dos serviços públicos e reduzir a corrupção, aumentando, assim, a confiança da população nas instituições republicanas.

Palavras-chave: Governança. Compliance. Administração Pública.

ABSTRACT

Public governance and compliance (or integrity programs) are essential to ensure the exercise of transparency and ethics in public administration, thus minimizing the occurrence of corruption scandals that thrive in the country. The objective of this work was to analyze these attributes in the context of Brazilian public administration. The methodology used was bibliographical research. The results showed that good public governance practices and the implementation of integrity programs in direct and indirect administration bring great benefits to society, helping to improve the quality of

¹ Graduado em Administração de Empresas pela UECE - Universidade Estadual do Ceará; Pós-graduado em Auditoria em Serviços Públicos e Privados de Saúde pelo Centro de Qualificação e Ensino Profissional; Pós-graduado em Gestão do Terceiro Setor pela UNIPACE; Pós-graduando em Gestão Pública e Governança pela UNIPACE.

² Professor na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Doutorado em Ensino de Ciências e Matemática da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). E-mail: prof.manuelbandeira@gmail.com.

public services and reduce corruption, thus increasing public confidence. population in republican institutions.

Keywords: Governance. Compliance. Public administration.

1 INTRODUÇÃO

A governança pública é fundamental para o desenvolvimento de qualquer país. Trata-se de um conjunto de práticas empregadas para gerenciar a tomada de decisões em questões como o gasto racional dos recursos públicos e a implementação de políticas públicas, abrangendo a transparência das ações governamentais e o combate à corrupção.

O compliance na administração pública, por sua vez, refere-se à adoção de medidas que assegurem a conformidade da conduta dos gestores públicos com as normas e leis vigentes, fundamentando-se em princípios éticos que devem balizar a sua atuação.

A problemática que suscitou a elaboração deste estudo está relacionada à urgente necessidade da implementação, no Brasil, de processos que assegurem uma administração pública mais íntegra, livre dos frequentes escândalos de corrupção que grassam por todo o território nacional. Buscou-se responder ao seguinte questionamento: como a governança pública pode contribuir para aprimorar mecanismos de compliance na administração e, deste modo, beneficiar a sociedade?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a governança e o compliance na administração pública. Dentre os objetivos específicos destacam-se: apresentar conceitos gerais sobre governança corporativa; explicar sobre governança no setor público; dissertar sobre os princípios da administração pública e discorrer acerca dos contratos administrativos.

A metodologia utilizada foi a pesquisa de natureza bibliográfica. De acordo com Prodanov e Freitas (2013, p. 54) a pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de material já publicado (livros, revistas, publicações em periódicos, artigos científicos, etc.) com a finalidade de “colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa”.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 GOVERNANÇA CORPORATIVA

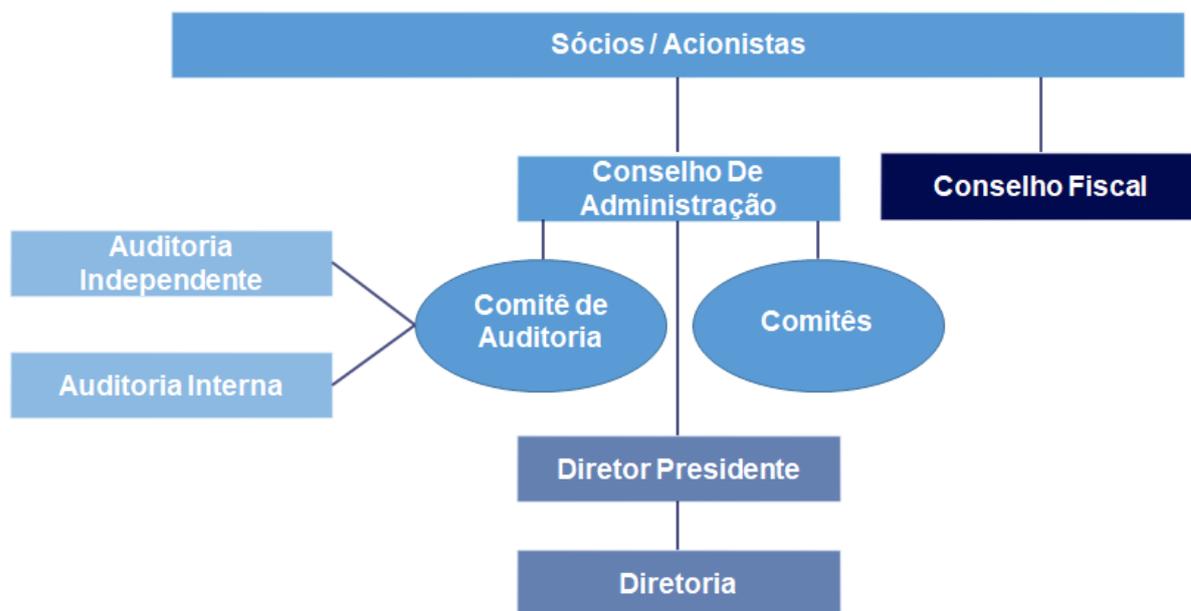
O conceito de governança pública está diretamente relacionado ao de governança corporativa (GC), razão pela qual, para o escopo deste estudo, é imprescindível abordar esta temática. Conforme o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2009) trata-se, a governança corporativa, de um sistema através do qual as organizações são dirigidas e monitoradas, com o envolvimento dos proprietários, diretores e órgãos de controle, buscando valorizar o relacionamento entre os acionistas e gestores. Wald (2002) define GC como o estabelecimento do Estado de Direito na seara da sociedade anônima, por privilegiar o interesse social em detrimento dos interesses particulares dos acionistas.

Para Silveira (2010), a GC corporativa compreende um conjunto de mecanismos de incentivo e controle que busca a harmonia entre acionistas e gestores. De acordo com Martins *et al* (2005, p. 78):

O estudo da Governança Corporativa rege-se fundamentalmente por uma série de bons princípios, especialmente aqueles relativos à: transparência; equidade; prestação de contas; cumprimento das leis e, sobretudo, ética na condução dos negócios empresariais, bem como das atividades desempenhadas por governos e entidades não-governamentais.

Segundo os ensinamentos de Bernhoeft e Gallo (2003), a GC no Brasil surgiu no início nos anos 1990, após a criação do Instituto Brasileiro de Conselhos de Administração (IBCA), que em 1999 tornou-se o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), com o propósito de dirimir conflitos de poder nas empresas. A figura 1 apresenta a estrutura organizacional da Governança Corporativa.

Figura 1 – Estrutura de Governança Corporativa.



Fonte: Alencar (2021).

Conforme o IBGC, (2016), os princípios básicos de Governança Corporativa são:

- **Transparência:** consiste na obrigação de disponibilizar às partes interessadas informações de seu interesse, ainda que não impostas por regulamentos. Desenvolve a confiança interna e também nas relações da empresa com terceiros;
- **Equidade:** implica no tratamento justo e equânime de cada sócio ou parte interessada, abolindo qualquer tipo de discriminação ou preconceito;
- **Prestação de Contas:** os sócios, conselheiros e gestores precisam prestar contas de sua atuação e responder por seus atos ou omissões;
- **Responsabilidade Corporativa:** os gestores devem buscar a prosperidade da empresa sem olvidar de questões de ordem social e ambiental.

Dentre os benefícios da governança corporativa Silva (2006) destaca a solidificação do mercado acionário, maior precisão na precificação das ações, melhoria no processo de fiscalização e redução do risco, além da melhoria da imagem institucional e redução do custo capital, o que contribui para aumentar a liquidez e fortalecer as empresas, tornando-as mais competitivas.

Para Tavares Filho (2006) a governança corporativa apresenta muitas vantagens: a) permite maior compartilhamento de informações entre empresa e investidores; b) reduz o custo de capital das companhias; c) aumenta o retorno do investimento por certificar a conduta ética da empresa perante as partes interessadas.

A adoção de melhores práticas de governança corporativa nas organizações traz vários benefícios, a exemplo de uma maior transparência, minimiza a assimetria de informações existentes entre os administradores e proprietários e garantem uma maior proteção aos acionistas minoritários (VIEIRA; MENDES, 2006).

2.2 GOVERNANÇA NO SETOR PÚBLICO

Conforme Bresser-Pereira (1998, p. 139), “toda sociedade, para se coordenar, usa um conjunto de mecanismos de controle ou de coordenação, que podem ser organizados e classificados de muitas maneiras”. Um destes mecanismos é denominado de governança pública. De acordo com Alcântara et al. (2016) os papéis da governança pública se relacionam diretamente com ações conjuntas entre a sociedade civil, o Poder Público e o setor empresarial.

Para Kissler e Heidemann (2006) a governança pública compreende um modelo de relações entre Estado, mercado e sociedade civil, na busca de metas comuns. Conforme Silva et al. (2011) a Federação Internacional de Contadores (IFAC), através do Comitê Setor Público (PSC), publicou em 2001 um estudo com o objetivo de orientar os administradores públicos e a sociedade acerca de princípios e práticas da boa governança. Os princípios definidos pelo PSC/IFAC (2001, p.12) foram:

- **Transparência:** garante às partes interessadas a confiança necessária na tomada de decisões e ações do setor público. A transparência, através de consultas aos interessados e comunicação precisa e clara, possibilita ações efetivas em tempo hábil;
- **Integridade:** assegura a probidade na gestão dos fundos públicos. Depende de uma eficaz estrutura do controle. Abrange os processos de tomada de decisão e a qualidade dos relatórios financeiros e de desempenho;
- **Accountability:** é o processo que permite a responsabilização dos gestores públicos por suas decisões envolvendo o trato com os recursos

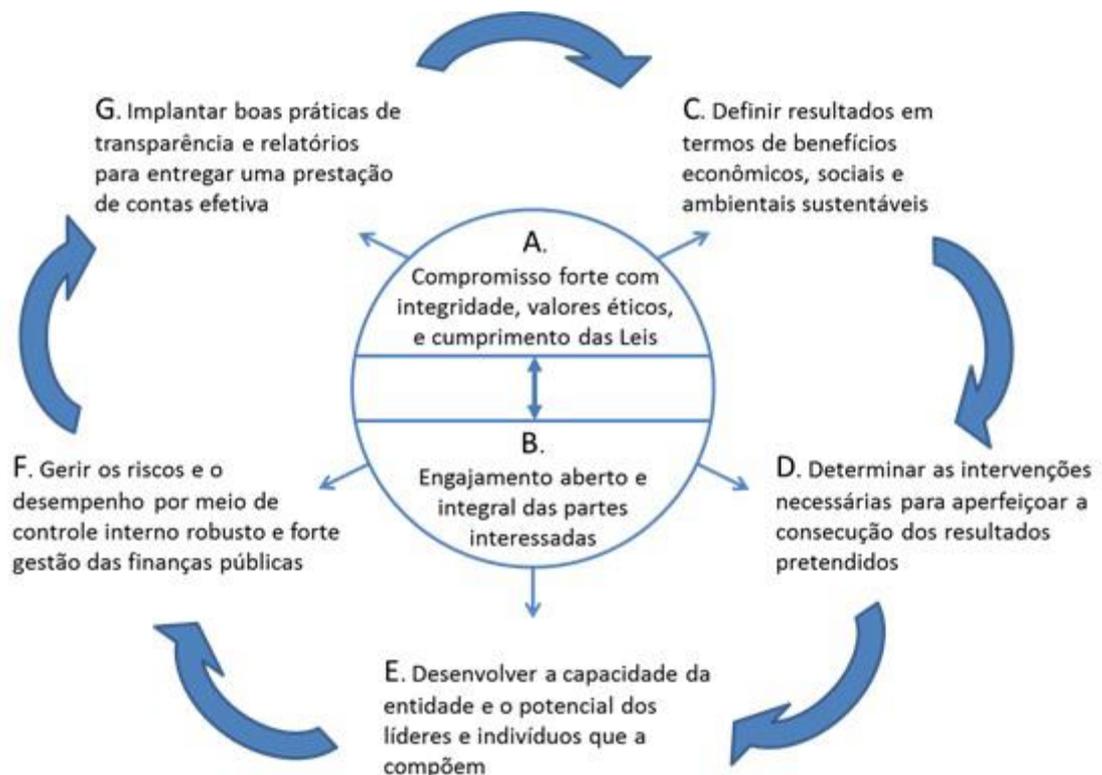
públicos. Exige compreensão clara das responsabilidades das partes envolvidas.

Ainda conforme Silva et al (2011) tais princípios são consagrados nas dimensões estabelecidas pelo PSC/IFAC (2001) para governança na administração pública, a saber:

1. Padrões de Comportamento: relativos ao exercício de liderança para a determinação dos valores da organização;
2. Estruturas e Processos organizacionais: relativos à forma como as responsabilidades são definidas;
3. Controle: relativos à criação de mecanismos de controle que contribuam para alcançar os objetivos previstos;
4. Relatórios Externos: relativos à forma como são demonstrados a administração das finanças públicas e desempenho no uso dos recursos.

A figura 2 ilustra como os princípios da boa governança no setor público interagem entre si.

Figura 2 - Princípios de Governança Pública da IFAC.



Fonte: IFAC, 2014

Segundo Matias-Pereira (2010) a boa governança no setor público exige uma gestão estratégica que assegure eficiência, eficácia e efetividade. Somente uma gestão estratégica permitirá à administração pública atender tempestivamente às demandas da população e gerar os resultados almejados. Para isso, naturalmente, é necessário o devido controle pelo ente estatal através do desenvolvimento de um sistema legal ou jurídico que estabeleça princípios básicos para o funcionamento da sociedade.

2.3 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O objetivo primordial da Administração Pública é a consecução do interesse público. Para isso, não raras vezes, é preciso que o gestor da coisa pública contrate bens e serviços com entidades privadas, sempre observando as leis e princípios constitucionais que normatizam este procedimento.

De acordo com Bonavides (2006) os princípios são o alicerce de todo sistema normativo, fundamentam todo o sistema de direito e estabelecem os direitos fundamentais do homem.

Conforme o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deve pautar-se pelos seguintes princípios: da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, analisados a seguir.

2.3.1 Princípio da Legalidade

O art.5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. O Estado, por personificar a coletividade, só pode fazer o que está legalmente previsto. Todo e qualquer ato que vai de encontro à Lei é nulo de pleno direito, ficando o responsável sujeito às cominações legais.

Segundo Gavião Pinto (2008) a atuação do agente público só é legitimada pela lei, pois toda atividade administrativa que não está legalmente amparada é ilícita. O princípio da legalidade, ao limitar a atuação administrativa em benefício da sociedade, constitui importante garantia para a preservação dos direitos e garantias individuais constitucionalmente previstos.

Acerca do princípio da legalidade o Supremo Tribunal Federal (STF) já pacificou o entendimento de que, frente a indícios de ilegalidade, a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos, sem que isto acarrete qualquer prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

2.3.2 Princípio da Impessoalidade

De acordo com Lopes (2013) durante o auge das monarquias absolutistas o Estado materializava-se na pessoa do rei, isto é, o monarca era o Estado. Todos os atos da administração dependiam de sua vontade, o que gerava imprevisibilidade e insegurança jurídica. Com o nascimento do Estado Democrático de Direito, contudo, o poder passou para as mãos do povo, representado pelos parlamentares, consagrando o princípio da impessoalidade, segundo o qual administrador público deve ser imparcial, sem beneficiar ou privilegiar, nem tampouco perseguir ou discriminar qualquer indivíduo.

Genericamente o princípio da impessoalidade impõe a neutralidade do administrador na gerência da coisa pública exigindo dele o afastamento de se utilizar da função pública que ocupa para beneficiar a si próprio, bem como outrem ou ainda prejudicar terceiros. Emana desse princípio, de acordo com Mello (2007, p. 114), o dever da Administração Pública, através de seus agentes, de tratar os administrados e servidores “sem discriminações, benéficas ou detrimen-tosas”.

2.3.3 Princípio da Moralidade

A conduta do administrador público deve ser pautada pela probidade, honestidade, ética e, sobretudo zelo no trato da coisa pública. Neste sentido é interessante trazer o entendimento exposto por Minassa (2012, p. 137): “o princípio da moralidade administrativa identifica-se não só pelo estrito cumprimento do dever legal pelo administrador público, mas também pelo acatamento aos princípios éticos, de honestidade e de justiça que norteiam a sua conduta funcional”.

Viola-se o princípio da moralidade quando, por exemplo, um administrador público, com poderes de direção, querendo ver-se livre de seu desafeto, promove sua transferência para outro departamento ou mesmo outra unidade da federação. Aqui não se questiona a possibilidade de transferência do servidor público em função do

interesse público, mas a validade formal do ato, pois ofende o princípio da moralidade administrativa.

2.3.4 Princípio da Publicidade

O princípio da publicidade permite aos cidadãos fiscalizarem as atividades dos administradores públicos, posto que tão somente gerenciam os bens públicos em nome da sociedade. Sobre este princípio Miranda (2012, p. 137) relata que:

O princípio da publicidade tem como desiderato assegurar transparência na gestão pública, pois o administrador público não é dono do patrimônio de que ele cuida, é mero delegatário à gestão dos bens da coletividade, devendo possibilitar aos administrados o conhecimento pleno de suas condutas administrativas.

Publicitar os atos administrativos, além de servir para dar ciência do comportamento da Administração à sociedade, é também um requisito essencial de eficácia desses atos, pois atos administrativos não publicitados não são eficazes.

2.3.5 Princípio da Eficiência

O princípio da eficiência foi implantado pela Emenda Constitucional 19/98. Para Miranda (2008, on line):

[...] Relaciona-se com as normas da boa administração no sentido de que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar suas atividades com vistas a extrair o maior número possível de efeitos positivos ao administrado, sopesando a relação custo benefício, buscando a excelência de recursos, enfim, dotando de maior eficácia possível as ações do Estado.

Assim, o princípio de eficiência busca tornar a máquina estatal mais racional, aprimorando seu desempenho quanto à satisfação das necessidades dos cidadãos e da sociedade.

2.4 CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Para Gomes (2007, p. 10), um contrato pode ser conceituado como “o negócio jurídico bilateral ou plurilateral que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regularam”. Já para Diniz (2008) o contrato resulta do acordo de vontades e destina-se a normatizar interesses, visando a aquisição,

modificação ou extinção de relações jurídicas de caráter patrimonial. Enquanto um contrato “normal” pode ser firmado entre particulares e estabelecer diferentes margens de lucro, além de ser caracterizado por ampla liberdade de escolha (o contratante pode firmar contrato com quem bem lhe aprouver), um contrato administrativo, por ser celebrado pela administração pública, possui singularidades bem distintas.

Um administrador público, por seu turno, não pode privilegiar nenhum fornecedor em particular pois deve priorizar o interesse da coletividade. Assim, via de regra, antes de firmar um contrato administrativo é preciso realizar uma licitação. Di Pietro (2003, p. 291) conceitua licitação como:

Procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

Barros (2002) explana que a licitação visa assegurar uma disputa em condições de igualdade pelos interessados pelo contrato, sagrando-se vencedor aquele que ofertar proposta com melhor relação custo-benefício para a administração pública. Conforme o art.17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que versa sobre licitações e contratos administrativos, o processo de licitação possui as seguintes fases: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI – recursal e VII - de homologação.

O art.º. 155 da referida lei prevê a responsabilização administrativa do licitante ou contratado que fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato, dentre outras infrações administrativas. Já o art. 156 prevê a aplicação de sanções aos responsáveis por infrações administrativas.

2.4 COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

De acordo com Santos (2021) o termo “compliance” deriva do inglês “to comply” e pode ser traduzido por cumprir, no sentido de agir de acordo com determinada norma. Bertocelli (2020, p. 41) pontua que o compliance é constituído por “um sistema complexo e organizado de procedimentos de controle de riscos e preservação de valores intangíveis [...] com a finalidade de prevenir, detectar e corrigir atos não

condizentes com os princípios e valores da empresa, assim como perante o ordenamento jurídico vigente”.

Conforme Santiago (2021) o compliance surgiu nos Estados Unidos, nos anos de 1950, com regulação da Securities and Exchange Commission (SEC), Comissão de Valores Mobiliários Americana, que criou procedimentos internos para fiscalizar as operações da Bolsa de Valores local.

No Brasil o compliance teve sua gênese a partir dos anos 1990, através da atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Banco Central do Brasil (BACEN), que passaram a exigir programas de integridade de empresas interessadas em realizar certas atividades de natureza financeira. Já no século XXI o compliance foi fortalecido no território nacional com a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção. Este diploma legal obrigou empresas privadas a adotarem programas de integridade a fim de prevenir práticas de corrupção contra a Administração Pública, impedindo que empresas participem de licitações sem um mecanismo que certifique o controle dos riscos de sua gestão. Esta lei também inseriu no ordenamento jurídico pátrio benefícios às empresas que adotassem programas de compliance, como sanções mais brandas.

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

... VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

Posteriormente a Lei nº 13.303/2016, denominada Lei de Estatais, estipulou que empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias, deveriam observar regras de governança corporativa, práticas de gestão de riscos e de controle interno quando da celebração de contratos. (SANTIAGO, 2021).

A partir daí muitas empresas públicas passaram a adotar programas de compliance. A Petrobras, por exemplo, lançou o Programa Petrobras de Prevenção da Corrupção (PPPC), reunindo ações para promoção da ética, integridade e combate à fraude e corrupção. De acordo com o sítio eletrônico da companhia (<https://petrobras.com.br/>):

Nosso Programa de Compliance é o conjunto de mecanismos destinados a prevenir, detectar e remediar desvios de conduta e atos lesivos praticados contra a companhia, incluindo aqueles relacionados à fraude e à corrupção,

à lavagem de dinheiro, a sanções comerciais, ao conflito de interesses e à violação à defesa da concorrência. O Programa foi construído com base nos princípios e diretrizes estabelecidos na nossa Política de Compliance e no nosso Código de Conduta Ética, com o propósito de fomentar e manter uma cultura de integridade na companhia.

Também o Banco do Brasil lançou um programa de compliance com a finalidade de disseminar diretrizes voltadas para a prevenção de atos ilícitos, redução de perdas financeiras e danos à reputação da instituição, fundamentando-se nos seguintes princípios: conformidade regulatória, ética, integridade e governança corporativa. (BANCO DO BRASIL, 2022).

Apesar da implementação destes programas de integridade em grandes empresas brasileiras o compliance na administração pública direta ainda “engatinha” no país em certos aspectos importantes, como o da verificação prévia, não obstante a ratificação, pelo Brasil, de importantes convenções internacionais sobre o tema como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção - UNCAC, a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais e a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC).

De modo geral o compliance na administração pública brasileira acha-se mais avançado no âmbito federal e estadual, mas deixa bastante a desejar nos municípios, como revela a análise dos programas de integridade pública no Brasil realizada por Barreto e Vieira (2021). Os principais resultados obtidos pelos autores são apresentados na tabela 1.

Tabela 1 - Resultados por programa.

Ente	Programa	Percentual
Federal	Controladoria-Geral da União	83,33%
	Casa Civil da Presidência da República	80,56%
	Ministério da Fazenda (Economia)	80,56%
Estadual	Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais	91,67%
	Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas	66,67%

Municipal	Município de Belo Horizonte/MG	58,33%
	Município de Aracati/CE	41,67%

Fonte: Barreto e Vieira (2021).

Os resultados revelaram que o programa de compliance brasileiro que mais atende às práticas nacionais e internacionais é o da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, com 91% de aderência aos quesitos avaliados, enquanto o que demonstrou menor atendimento foi a cidade de Aracati, no Ceará, com apenas de 41% de aderência. Ainda de acordo com os autores supracitados os princípios desafios para a efetivação dos programas de compliance na administração pública nacional estão relacionados às práticas de verificação prévia e falta de alinhamento entre os canais de denúncia e as investigações internas.

3 ASPECTOS METODOLÓGICOS

Segundo Amora (1997, p. 445), a “metodologia é a arte de orientar o espírito em busca da verdade”. Já para Tartuce (2006), a metodologia é o conjunto de regras a serem seguidas para realizar uma pesquisa.

Para a elaboração deste estudo, quanto aos aspectos metodológicos, foi realizada uma pesquisa exploratória de base bibliográfica e cunho qualitativo através da consulta a livros, relatórios, pesquisas, estudos e artigos científicos relativos ao tema em destaque.

Conforme Garces (2010) a pesquisa exploratória possibilita a exploração de novos fenômenos e um melhor entendimento por parte do pesquisador quanto ao objeto de estudo embora não forneça respostas definitivas para questões específicas de pesquisa.

Cervo et al. (2007) a pesquisa exploratória estabelece critérios e métodos para a elaboração de uma pesquisa e visa oferecer informações sobre o objeto de estudo e formulação de hipóteses. Gil (2007) avalia que a pesquisa exploratória tem como objetivo esclarecer e modificar conceitos, visando formular problemas mais precisos ou hipóteses para estudos posteriores. Quanto à abordagem a pesquisa realizada pode ser classificada como qualitativa. Conforme Minayo (2008, p. 57):

O método qualitativo é adequado aos estudos da história, das representações e crenças, das relações, das percepções e opiniões, ou seja, dos produtos das interpretações que os humanos fazem durante suas vidas, da forma como constroem seus artefatos materiais e a si mesmos, sentem e pensam. (MINAYO, 2008, p.57).

Acerca dos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica. De acordo com Vergara (2000), a pesquisa bibliográfica desenvolve-se a partir de materiais já elaborados (livros, artigos científicos etc.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A governança pública e o compliance (ou programas de integridade) são essenciais para assegurar o exercício da transparência e ética na administração pública, minimizando assim a ocorrência dos escândalos de corrupção que vicejam no país. O objetivo geral deste trabalho foi analisar estes atributos no âmbito da administração pública brasileira.

Constatou-se que tais conceitos relacionam-se diretamente com a gestão responsável dos recursos públicos, sempre tão escassos onde são mais necessários, e a prevenção de atos de corrupção direta ou indireta por conta de particulares ou agentes públicos. Verificou-se que a governança pública demanda uma estrutura organizacional adequada para possibilitar o gerenciamento dos recursos públicos em benefício da sociedade, especialmente quanto a adoção de medidas que favoreçam a participação popular na fiscalização da gestão destes recursos, enquanto o compliance, ao garantir a conformidade com as regras aplicáveis e leis pertinentes, contribui para a manutenção de uma cultura de ética e de integridade.

Concluiu-se que boas práticas de governança pública, além da implementação de programas de integridade na administração direta e indireta, trazem grandes benefícios para a sociedade, contribuindo para aprimorar a qualidade dos serviços públicos e reduzir a corrupção, aumentando, assim, a confiança da população nas instituições republicanas.

Para alcançar estes benefícios, contudo, é necessário maior compromisso dos gestores públicos com a ética e a transparência, além da adoção de uma cultura de integridade em todos os órgãos da administração pública, com investimentos em mecanismos de monitoramento que propiciem processos de controle interno eficientes. Também é importante fortalecer os mecanismos de controle externo,

aumentando a participação da sociedade na gestão pública.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Wellington. **Estrutura organizacional da Governança Corporativa**. 2021. Disponível: <https://www.produtividademaxima.com/estrutura-organizacional-da-governanca-corporativa/>. Acesso em: 20 abr. 2023.

BERNHOEFT, R.; GALLO, M. **Governança na Empresa familiar** – poder – gestão e sucessão. Rio de Janeiro: Campus, 2003.

BERTOCCELLI, Rodrigo. Compliance. In: ALVIM, T. et al (Coord.). **Manual de Compliance**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 39-57.

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **Reforma do Estado para a cidadania**. São Paulo: Editora 34, 1998.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. **Metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

GARCES, S. B. B. **Classificação e Tipos de Pesquisas**. Universidade de Cruz Alta – Unicruz; 2010.

GAVIÃO P. **Revista da EMERJ**, v. 11, nº 42, 2008

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

IFAC. **Princípios para Boa Governança Pública**. 2014. Disponível em: <https://forum.ibgp.net.br/ifac-principios-para-boa-governanca-publica/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. **Código das melhores práticas de governança corporativa**. 4ª ed., São Paulo, IBGC, 74 p. 2009.

_____. **Os princípios da governança corporativa**. 2017. Disponível em: <https://www.ibgc.org.br/governanca/links/documentos-e-codigos>. Acesso em: 19 abr. 2023.

KISSLER, Léo; HEIDEMANN, Francisco. Governança Pública: novo modelo regulatório para as relações entre Estado, mercado e sociedade? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 3, p. 479-499, maio/jun. 2006.

MATIAS-PEREIRA, José. A governança corporativa aplicada no setor público brasileiro. **Administração Pública e Gestão Social**. Viçosa, v.2, n.1, pp. 109-134, 2010. Disponível: http://www.apgs.ufv.br/index.php/apgs/article/view/21#.Uqeq_RZTviU. Acesso em: 25 nov. 2013

MARTINS, Sandro Miguel; SILVA, Thames Richard; BARROS, Alexandre Silva de; TINOCO, João Eduardo Prudêncio. Governança Corporativa: teoria e prática. **eGesta**

- Revista Eletrônica de Gestão de Negócios, v. 1, n. 3, out.-dez./2005.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento**. Pesquisa qualitativa em saúde. São Paulo: HUCITEC, 2008.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

SANTIAGO, Joyce de Castro. **O Compliance como instrumento para enfrentar crises e dirimir riscos nas empresas brasileiras**. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Monografia. 2021.

SILVA, L. M. **Contabilidade governamental**: um enfoque administrativo. São Paulo: Atlas. 2006.

SILVEIRA, A. D. M. **Governança corporativa no Brasil e no mundo**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

TAVARES FILHO, F. **Rentabilidade e valor das companhias no Brasil**: uma análise comparativa das empresas que aderiram aos níveis de governança corporativa da Bovespa. 2006. 170 f. Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade: Contabilidade). Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

WALD, Arnold. **Comentários ao Novo Código Civil – Livro II - Do Direito da Empresa**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

VIEIRA, S. P.; MENDES, A. G. S. T. Governança corporativa: Uma análise de sua evolução e impactos no mercado de capitais brasileiro. **Revista Organizações em Contexto-online**, 23, p. 48-67, 2006.